



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12217.000062/2010-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.293 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de dezembro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento da parcela do crédito de IRRF de cooperativas dos anos de 2005 e 2006 pelo r. Despacho Decisório.

O presente processo de PER/DCOMP abaixo relacionados nos quais a interessada declara a extinção de débitos, nos valores neles discriminados, com crédito de períodos do ano-calendário de 2005 e 2006, decorrente de retenções na fonte do imposto de renda efetuadas por suas fontes pagadoras:

35359.12420.260105.1.3.05-6521; 18202.68357.230205.1.3.05-3333;
30038.57212.230305.1.3.05-2020; 07649.82550.200405.1.3.05-3996;
15471.90091.250505.1.3.05-9709; 06910.80932.220605.1.3.05-6531;
01394.99950.200705.1.3.05-2578; 07328.97786.240805.1.3.05-4641;
15172.56604.210905.1.3.05-9587; 06776.77891.261005.1.3.05-3556;
31041.94072.231105.1.3.05-0101; 23192.82933.211205.1.3.05-0866;
08691.58781.100306.1.3.05-8818; 29584.92764.100406.1.3.05-2357;
29258.88417.100506.1.3.05-0598; 10558.36129.060606.1.3.05-6478;
42419.38403.100706.1.3.05-1319; 16654.57067.100806.1.3.05-3861;
36017.46114.060906.1.3.05-2817; 38394.72463.091006.1.3.05-4310;
07778.91850.091106.1.3.05-8640; 41632.41897.071206.1.3.05-7602;
33916.67144.261206.1.3.05-7940; 33412.26013.090309.1.7.05-3323;
06293.95414.090309.1.7.05-8802; 08737.36056.240709.1.7.05-0959..

Encontram-se nos autos os Termos de Intimação de fls. 425/ 426 e 428/429 (ciência em 25/05/2010, fls. 427), onde solicita comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte dos anos-calendário de 2005 e 2006, que sirvam de base para composição do crédito de IRRF informado na DOMP.

Após requerer prorrogação do prazo para atendimento (fls. 430 numeração digital), a Recorrente apresentou resposta de fls. 431 encaminhando relatórios contendo as informações solicitadas.

Em consequência, foi exarado Despacho Decisório de 26/07/2010 (fls. 592/596), do qual se extrai:

“.....

RELATÓRIO

Processo formalizado para controlar Declarações de Compensação apresentadas pelo interessado, por via eletrônica, relacionadas abaixo e anexadas às fls. 03 a 80, nas quais utiliza créditos de retenção IRRF de Cooperativas para compensar débitos tributários de sua responsabilidade. Às fls. 81 a 353 foram anexadas telas extraídas dos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita do Brasil.

Relação de DCOMPs eletrônicas

[...]

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto 3000/1999, em seu artigo 652, trata da retenção de IRRF sobre rendimentos pagos a cooperativas de trabalho:

Art. 652. ...

O interessado apresentou as DCOMPs eletrônicas, anexadas às fls. 03 a 80, compensando débitos tributários de sua responsabilidade com créditos referentes à retenção de IRRF Cooperativas, anos-calendário 2005 e 2006.

A época da apresentação das primeiras DCOMPS, a IN SRF 460/2004 tratava do assunto em seu artigo 33, tendo sido reeditada pelo artigo 33 da IN SRF nº 600/2008 e posteriormente pelo art. 41 da IN RFB 900/2008:

...

Confrontando as informações de valores de IRRF prestadas nas DCOMPs com as informações constantes nos sistemas de pesquisa da RFB, foram constatadas divergências. Diante disso, o contribuinte foi intimado a comprovar o crédito de IRRF informado nas DCOMPs com a apresentação de Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições, referentes aos anos-calendário 2005 (Intimação DRF/JUN/SEORT nº 350/2010rhf, fls. 421/422) e 2006 (Intimação DRF/JUN/SEORT nº 351/2010rhf, fls. 423/424). Em resposta às Intimações, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 426 a 583, que não comprovam os créditos informados nas DCOMPS, pois não foram apresentados os Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições ou outros documentos emitidos pelas Fontes Pagadoras. Desta forma, confirmamos parcialmente o direito creditório requerido, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Ano de Retenção	Valor total do crédito solicitado nas DCOMPs (R\$)	Valor confirmado e disponível para utilização (R\$)	Valor do direito creditório reconhecido
2005 /	253.706,82	208.377,42 (fls. 81)	208.377,42
2006 /	291.072,98	232.202,21 (fls. 214)	232.202,21

Com relação às DCOMPs em análise, destaca-se o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a saber:

Art. 74 ...

A legislação sobre Restituição, Ressarcimento e Compensação, no âmbito da RFB encontra-se consolidada pela Instrução Normativa no 900 de dezembro de 2008, da qual citamos os seguinte trechos:

Art. 57

Art. 63 ...

Art. 66 ...

Diante do exposto, proponho a homologação parcial das compensações declaradas, até o limite do crédito ora reconhecido, para os débitos cujo controle esteja no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

...

DECISÃO

À vista da informação supra, no uso das atribuições do artigo 224 da Portaria MF nº 125 de 04/03/2009 e do artigo 3º da Portaria DRF/Jundiaí nº 81 DOU de 24/05/2007, e com fundamento nos artigos 57 e 63 da IN SRF 900/2008, homologo parcialmente as Declarações de Compensação apresentadas, até o limite do crédito reconhecido.

De fls. 83 (numeração digital), extrai-se:

Processo nº 12217.000062/2010-45
Resolução nº 1402-001.293

S1-C4T2
Fl. 3.621

CAMPINAS DRJ



Receita Federal

Fl. 83

Pág: 1/ 131

Emissão: 14/05/2010 - 08:37

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário (DIRFR007)

Ano-calendário: 2005

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 56.727.134/0001-63

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Total Geral de 260 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	11.309.853,61	0,00	121.569,58	208.373,42	0,00
3280	7.147.559,80	0,00	86.807,84	0,00	0,00
3426	1.386.995,13	0,00	271.150,15	0,00	0,00
5273	6.251,40	0,00	1.147,15	0,00	0,00
5706	1.047,96	0,00	157,14	0,00	0,00

E de fls. 217 (numeração digital):

CAMPINAS DRJ



Receita Federal

Fl. 217

Pág: 1/ 140

Emissão: 14/05/2010 - 08:55

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário (DIRFR007)

Ano-calendário: 2006

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 56.727.134/0001-63

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Total Geral de 277 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
0924	16,88	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	9.170.562,20	0,00	103.440,39	232.303,23	0,00
3280	9.591.619,05	0,00	128.761,82	0,00	0,00
3426	737.171,12	0,00	137.823,20	0,00	0,00
5706	821,57	0,00	123,18	0,00	0,00

Referido Despacho Decisório foi assim ementado:

Assunto: IRRF COOPERATIVA. COMPENSAÇÃO.

Anos-calendário: 2005 e 2006.

Ementa O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados. Se o crédito não tiver sido utilizado na

compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

Compensação Somente os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF, e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN); Lei nº 9.430, de 1996; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR199), IN RFB nº 900/2008.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA

De fls. 597/603 consta extrato do processo no sistema Profisc.

Cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade acompanhada dos documentos de fls. 612/740 e dos anexos de fls. 748/3.423, com as razões seguintes:

...

DO DIREITO DA PRELIMINAR

Em apertada síntese é a presente para aclarar que os valores compensados e não reconhecidos por esta Delegacia da Receita Federal, esta fundada na documentação acostada e devidamente alicerçada na RIR em seu artigo 652 e parágrafos.

Ressalta-se ainda, que conforme comprova os documentos acostados os valores das faturas pagas para a Unimed, estão com a dedução do IR, não cabendo assim a inconformante Unimed o recolhimento, pois a tomadora dos serviços já os reteve, e em caso de indeferimento estaríamos praticando a bi-tributação, pois foi destacado e retido pelo tomador o valor a quem deve pagar a esta Delegacia da Receita Federal.

Temos dentro dos moldes legais o direito a compensar o valor destacado e retido pelo tomador, e assim foi feito, como consta de farta documentação acostada, não podendo assim ser compelida a inconformante ao pagamento do referido valor.

Transcreve o art. 652 do RIR/99 e expõe que:

Como supra mencionado existe farta documentação que alicerçada pela previsão legal, garante à inconformante o direito de compensar o valor destacado pelas tomadoras de serviço.

Em simples verificação documental que acompanha esta peça verifica-se que foram devidamente comprovadas a compensação, não podendo prosperar a alegação de que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção nas fontes pagadoras, ou ainda mais a exibição de documentos que comprovam a retenção pelas fontes

pagadoras, o que anexa a esta, a documentação descrita e infra assinada.

Não podendo assim ser compelida ao pagamento do IR retido conforme comprovado, sendo obrigação da tomadora seu recolhimento e dever desta Delegacia a Fiscalização junto as tomadoras, ora denominadas fontes pagadoras, que constam nos documentos acostados que além de demonstrar a retenção indica razão social de quem reteve.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) As retenções foram feitas e demonstradas;*
- b) A obrigação de pagamento é da tomadora dos serviços, que por sua vez se beneficiou do crédito;*
- c) Não pode a inconformante ser compelida a pagar o que não recebeu, conforme demonstrado nos documentos anexos, contendo razão social de quem reteve.*

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: declarações de Compensação de imposto de renda, faturas de recebimento, relatório interno, mídia contendo relatório de recebimento do SICREDI, todos ramificados em 15 volumes de documentos e um CD contendo dados bancários.

Finaliza requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Às fls. 635, os documentos anexos foram assim relacionados:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- ❖ RELATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DOS PERDCOMPS, COM DATA DE RECEBIMENTO DAS FATURAS.
- ❖ FATURAS IMPRESSAS QUE FAZEM PARTE DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS DOS PERDCOMP'S - IRRF de Cooperativas EM QUESTIONAMENTO.
- ❖ FOLHA COM RELAÇÃO DOS PERDCOMP'S, PARTE INTEGRANTE DA INTIMAÇÃO 350 E 351/2010:

PERDCOMP: 06293.95414.090309.1.7.05-880	Crédito de 2.315,74	data 09/03/2009 Ano Calendário 2006
PERDCOMP: 31041.94072.231105.1.3.05-0101	Crédito de 19.985,48	data 23/11/2005 Ano Calendário 2005
PERDCOMP: 08737.36056.240709.1.7.05-0959	Crédito de 20.404,50	data 24/07/2009 Ano Calendário 2006
PERDCOMP: 33916.67144.261206.1.3.05-7940	Crédito de 21.515,03	data 26/12/2006 Ano Calendário 2006
PERDCOMP: 23192.82933.211205.1.3.05-0866	Crédito de 30.233,39	data 21/12/2005 Ano Calendário 2005

-
- ❖ RELATÓRIO INTERNO, contendo número das Faturas e o Nosso Número, para identificação com a movimentação do Banco Sicredi.
 - ❖ CD, contendo movimentação do Banco Sicredi, referente aos recebimentos destas faturas.
 - ❖ Cópias dos comprovantes de Recebimentos "francesinhas" do Banco Real, juntamente, com relatórios de "Títulos à receber".
 - ❖ Cópia da Intimação DRF/JUN/SEORT – nº 350/2010.
 - ❖ Cópia da Intimação DRF/JUN/SEORT – nº 351/2010.
 - ❖ Cópia da Intimação DRF/JUN/SEORT – nº 190/2010.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar o restante do crédito de IRRF cooperativa por meio dos documentos requisitados pela fiscalização.

A DRJ entendeu que apesar de a Recorrente ter apresentado documentos elaborados unilateralmente por ela (cópia de faturas emitidas e planilhas denominadas "Relatório de Recebimento de Faturas", "Liquidações Processadas", "Títulos a Receber e Títulos recebidos por datas"), faltou apresentar o informe de rendimento, comprovante de retenções na fonte e as DIRFs das respectivas fontes pagadoras.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF cooperativa que não foi reconhecido pela r. Despacho Decisório e mantido pelo v. acórdão tendo em vista a falta de comprovação de sua existência, ou seja de sua certeza e liquidez.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou defesa e recurso contra a homologação parcial de compensação declarada por meio das DCOMP listadas no início do Despacho Decisório, nas quais foi apontado crédito de IRRF Cooperativas de períodos de apuração 2005 e 2006.

Como muito bem explanado pelo v. acórdão recorrido sobre a matéria, *registre-se, de início, que a pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. A alíquota passou de 5% para 1,5%, a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

Os valores retidos são compensáveis, por parte da cooperativa (Recorrente), na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Se findo o ano-calendário e remanescendo saldo credor em favor da cooperativa, tais valores são restituíveis/compensáveis por parte da sociedade, mediante procedimento formalizado, nos termos da legislação de vigência:

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda”

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26.

O art. 26, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, citado no dispositivo acima transcrito, assim dispõe, quanto ao meio a ser utilizado para a compensação do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, tratada nos presentes autos:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...).”

Portanto, tanto para a compensação do IRRF efetuada ao longo do ano-calendário da retenção, quanto para aquela efetuada após o encerramento deste, deve a contribuinte apresentar a Declaração de Compensação.

A Recorrente, na qualidade de cooperativa de trabalho, apresentou declarações de compensação do imposto que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, em virtude de serviços prestados, com débitos de IRRF de código 0588.

No presente caso, o r. Despacho Decisório reconheceu a maior parte do crédito solicitado, vejamos na tabela abaixo, extraída do despacho:

Ano de Retenção	Valor total do crédito solicitado nas DCOMPs (R\$)	Valor confirmado e disponível para utilização (R\$)	Valor do direito creditório reconhecido
2005 /	253.706,82	208.377,42 (fls. 81)	208.377,42
2006 /	291.072,98	232.202,21 (fls. 214)	232.202,21

Para tentar comprovar a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecido, a Recorrente juntou aos autos em sede manifestação de inconformidade cópia de notas fiscais, faturas emitidas e planilhas denominadas “Relatório de Recebimento de Faturas”, “Liquidações Processadas”, “Títulos a Receber e Títulos recebidos por datas”.

O v. acórdão recorrido entendeu que a apresentação de cópias de notas fiscais, relações bancárias e planilhas não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos (empresas tomadoras dos serviços

prestados pela recorrente), com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

Desta forma, a DRJ entendeu que documentos de emissão da própria Recorrente não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Vejamos a parte do fundamento do v. acórdão que tratou desta parte.

Reprise-se: não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de faturas e/ou notas fiscais e planilhas e relações bancárias. Para a interessada constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ela mesma elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Acrescente-se que a discordância da interessada quanto à obrigatoriedade de dispor de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para poder utilizar, como crédito em compensação, os valores retidos, reflete, na verdade, seu inconformismo com as normas postas, acima citadas, em especial o art. 55 da Lei 7.450, de 1985, base legal do art. 943, § 2º, do RIR/99.

Ou seja, o v. acórdão recorrido entendeu que as provas entregues pela Recorrente não se prestam a comprovar o crédito, sendo necessário os informes de rendimentos as DIRFs.

Os Julgadores "a quo" não admitiram os outros meios de provas utilizados pela Recorrente para tentar comprovar a regularidade do crédito, limitando a prova da certeza e liquidez apenas com a apresentação dos informes de rendimentos e as DIRFs.

Entretanto, a emissão de tais documentos não são de responsabilidade da Recorrente, mas sim das tomadoras dos serviços.

A Recorrente, contudo, sustenta em seu recurso que encontra dificuldade em obter as provas exigidos no v. acórdão recorrido de terceiros sobre os quais não possui qualquer ingerência, configurando-se tal exigência fiscal em imposição de produção de prova diabólica e por isso apresentou nos autos as provas que foram possíveis de serem colhidas.

No meu entender, assiste razão a Recorrente, eis que impedi-la de utilizar o crédito condicionando a apresentação de provas cuja emissão não é de sua responsabilidade, ignorando os todos os outros documentos acostados aos autos por ela que nos levam crer que houve a retenção do imposto, não me parece jurídico, sob afronta ao princípio da busca da verdade material.

A lacuna probatória apontada pelos Julgadores "a quo" poderia ser suprida caso a fiscalização intimasse as tomadoras dos serviços a apresentarem os informes de

rendimentos e as DIRFs ou alternativamente analisassem os documentos acostados nos autos em sede manifestação de inconformidade.

Ou seja, a prova do crédito de IRRF não se faz exclusivamente com a apresentação do informe de rendimentos e as DIRFs.

Este entendimento pode ser visto no verbete da Súmula CARF 143:

Súmula 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Alternativamente ao informe de rendimento e a DIRF, a Recorrente juntou aos autos outros documentos que não foram aceitos pela DRJ como passíveis de comprovar o crédito e que também não foram analisados pela Unidade de Origem. Os documentos são:

- faturas e/ou notas fiscais;
- planilhas denominadas “Relatório de Recebimento de Faturas”, “Liquidações Processadas” e “Títulos a Receber e Títulos recebidos por datas”.
- relações bancárias

Sendo assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material e para que se evite supressão de instância ou cerceamento de defesa, entendo ser necessário antes de julgar definitivamente o mérito do restante do crédito de IRRF Cooperativa não reconhecido pelo r. Despacho Decisório em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

1 - analisa os documentos acostados aos autos em sede manifestação de inconformidade, que são:

- faturas e/ou notas fiscais;
- planilhas denominadas “Relatório de Recebimento de Faturas”, “Liquidações Processadas” e “Títulos a Receber e Títulos recebidos por datas”.
- relações bancárias

2 - Verifique no sistema da Receita Federal as DIRFs para confirmar os valores relativos ao IRRF.

3 - após análise dos documentos deve a Unidade de Origem responsável elaborar relatório fiscal informando o crédito que foi reconhecido e, caso necessário, apresentar os motivos pelos quais o crédito não foi reconhecido.

Processo nº 12217.000062/2010-45
Resolução nº **1402-001.293**

S1-C4T2
Fl. 3.630

4 - terminados os trabalhos e a análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, retornem os autos para o E. CARF para dar andamento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto acima exposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves